

# Ministério Público zelará por direitos do cidadão

Brasília — Gilberto Alves

BRASÍLIA — Ao aprovar de manhã, por 350 votos a 12, com 21 abstenções, os artigos referentes ao Ministério Público, a Constituinte promoveu sem estardalhaço uma das maiores inovações na administração da justiça no Brasil, com grande impacto na vida do cidadão comum. O consumidor que compra um automóvel com defeito de fabricação ou a população de um bairro afetado pela poluição de uma indústria, que hoje não têm a quem recorrer, estarão mais protegidos a partir da promulgação da nova Constituição. A família de vítima de crime ou violência que não esteja sendo satisfatoriamente investigada pela polícia também encontrará agora no Ministério Público um guardião de seus direitos.

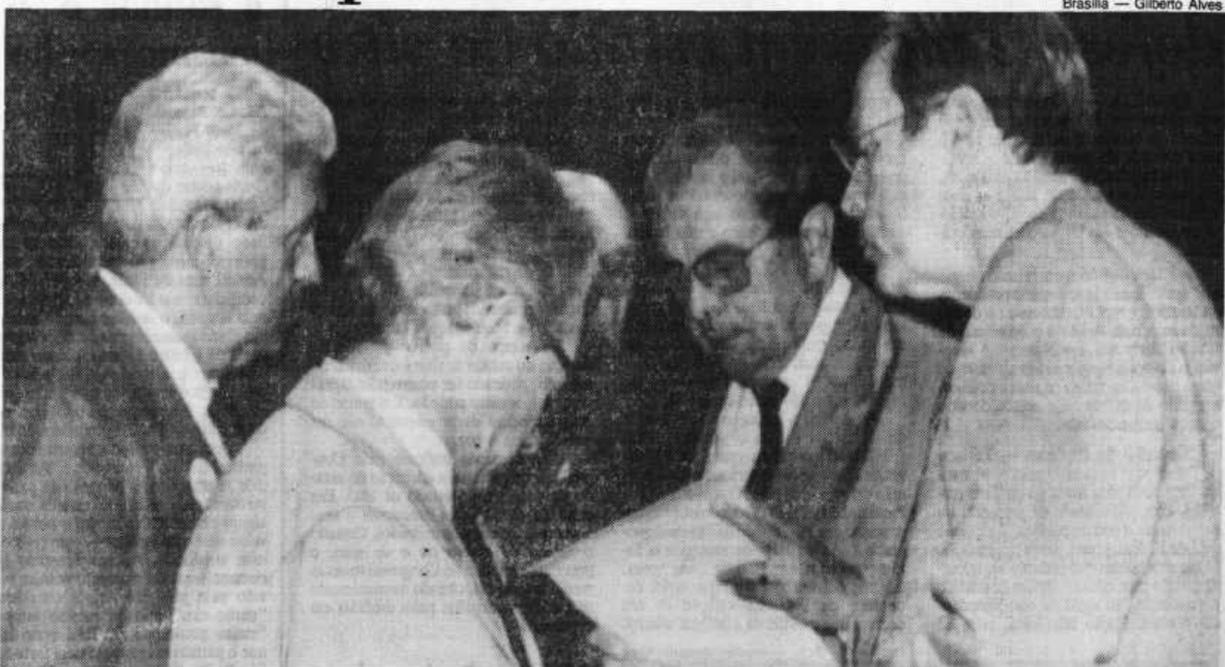
"É uma vitória espetacular. A instituição agora terá poderes semelhantes aos que possui nos Estados Unidos e na Itália", festejou o líder do PCB, Roberto Freire. "Foi um grande avanço, que abre as portas para uma transformação profunda na garantia dos direitos", disse o deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP), ao ser cumprimentado, fora do plenário, por uma dezena de membros do Ministério Público, eufóricos. "Agora depende de vocês", completou o parlamentar petista.

O texto aprovado, depois de longa e complicada negociação que du-

rou das 17 até às 23h de antemão, definiu como função do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e coletivos. A outra função que atualmente ele exercia — a representação judicial da União — foi delegada à Advocacia Geral da União.

**Fiscal** — Com isso, o Ministério Público deixa de ser advogado da União e passa a ser apenas um fiscal da sociedade para o cumprimento da lei. Para cumprir essa missão, que muitas vezes o levará a chocar-se com o próprio governo, a Constituinte julgou que o Ministério Público deverá gozar de autonomia funcional e administrativa, podendo inclusive propor ao Legislativo a criação e extinção de cargos de sua estrutura e elaborar proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias votada pelo Congresso.

O procurador-geral da República será nomeado pelo presidente, após aprovação pela maioria absoluta do Senado para chefiar o Ministério Público da União. Mas terá mandato fixo de dois anos, só podendo ser exonerado também com aprovação do Senado. Processo semelhante ocorrerá em relação aos procuradores-gerais do Ministério Público dos estados.



Amaral Netto (E), José Lourenço, Jarbas Passarinho e Carlos Sant'Anna examinam texto no plenário

## Siderurgia abre luta contra 6 horas

Um folheto intitulado *As 6 horas que abalarão o Brasil* é a peça básica da campanha deslançada pelo Instituto Brasileiro de Siderurgia (IBS) para mudar, no segundo turno de votação da Constituinte, o dispositivo do capítulo de Direitos Sociais que determina a jornada máxima de seis horas de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento.

O documento foi distribuído pelo IBS durante encontro promovido pelo Instituto com a bancada do PMDB mineiro, no auditório que serve à liderança do partido. O vice-presidente da entidade, Arthur Carlos Gerhardt Santos, aproveitou uma emenda supressiva para a matéria. O presidente da Associação das Siderúrgicas Privadas e maior siderurgista privado do país, Jorge Gerdau Johannpeter, lamentou que a Constituinte tenha aprovado um dispositivo "que tira a competitividade do produto brasileiro no exterior", e pediu aos parlamentares "compreensão quanto

às dificuldades de setores importantes da economia nacional".

**Primeiro passo** — Os empresários — que se representaram também através do presidente interino da Siderbrás, a *holding* das siderúrgicas estatais, Maurício Mello — falaram para 13 constituintes de Minas — estado que tem a maior concentração siderúrgica do país — "como primeiro passo de uma campanha que se intensificará até a votação do segundo turno", conforme explicou Gerdau ao coordenador do Grupo Parlamentar de Siderurgia, o deputado Israel Pinheiro Filho. A linha básica de argumentação dos empresários tem como ponto fundamental a constatação de que nenhum dos países que disputam com o Brasil o mercado internacional do aço praticam o turno de revezamento de seis horas.

"Se tivermos que contratar mais funcionários para a mesma quantidade de aço

produzido, teremos um aumento de custos que agravará nossos preços, prejudicando a competição", argumentou Gerdau. Com a jornada máxima de oito horas, a siderurgia brasileira emprega quatro turnos de trabalho para cobrir as 24 horas de produção ininterrupta e suprir as folgas regulamentares de cada trabalhador. Já com a jornada de seis horas, os siderurgistas afirmam ser inevitável a contratação de um quinto turno.

Apesar de três horas de discussão, os empresários não conseguiram convencer qualquer constituinte a apresentar uma emenda supressiva para a matéria. O deputado Aloísio Vasconcelos, ao deixar o auditório explicou a posição dos parlamentares: "Todo mundo sabe que não vai ganhar nada entrando nesta. Na hora da votação, a gente pode até apresentar a proposta dos empresários, mas depois eles nos abandonam e a CUT acaba com a gente nas urnas".

## O que foi aprovado

**Título IV — Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo**  
**Capítulo V — Das Funções Essenciais à Administração da Justiça**

### Seção I — Do Ministério Público

Art. 150 — O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo 1º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º — Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 198, propor ao legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, promovendo-os por concurso público de provas e de títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo 3º — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do art. 197.

Art. 151 — O Ministério Público abrange: I — O Ministério Público da União, que compreende:

- a — O Ministério Público Federal;
- b — O Ministério Público do Trabalho;
- c — O Ministério Público Militar;
- d — O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II — O Ministério Público dos Estados.

Parágrafo 1º — O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, integrante do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º — A destituição do procurador-geral da República, por iniciativa do presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 3º — Os Ministérios Públicos dos estados, do Distrito Federal e dos territórios formarão lista tripartite na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 4º — Os procuradores-gerais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderão ser destituídos antes do tempo mencionado no parágrafo anterior por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Parágrafo 5º — Leis complementares respectivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

- I — As seguintes garantias
  - a — vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
  - b — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público,

por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

e — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

II — As seguintes vedações:

a — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b — exercer a advocacia;

c — na forma da lei, participar de sociedade comercial;

d — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo o magistério;

e — exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 152 — São funções institucionais do Ministério Público:

I — Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de leis ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos estados nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência requisitando informações e documentos para instituí-los, na forma da lei complementar respectiva.

VII — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo 1º — Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Parágrafo 2º — A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

Parágrafo 3º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Parágrafo 4º — No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Parágrafo 5º — O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

Parágrafo 6º — Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, incisos II e VI.

Art. 153 — Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicam-se as disposições desta seção, pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

### Seção II — Da Advocacia Geral da União

Art. 154 — A Advocacia Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes ainda, nos termos de lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo 1º — A Advocacia Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação do presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo 2º — O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 3º — A Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da instituição de que trata este artigo.

Parágrafo 4º — As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do artigo 44, parágrafo 8º.

Parágrafo 5º — Na execução da dívida ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 155 — A representação judicial e a consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior, segundo o que dispuser a lei estadual e federal.

### Seção III — Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 156 — O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 157 — A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, parágrafo 8º desta Constituição.

Parágrafo Único — Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

*Nota: O artigo 138 publicado na edição de sábado do JORNAL DO BRASIL (Caderno de Classificados) reaparece nesta transcrição com o número de artigo 156, porque no projeto do Centrão, que está sendo aprovado, a ordem interna é diferente da que existe no projeto da Comissão de Sistematização: a Seção I do Capítulo V virou Seção III. Há também uma lacuna: não há artigos de números 139 a 149. A transcrição se interrompe em 138 e recomeça em 150. Terminado o primeiro turno da votação, o relator Bernardo Cabral vai reenumerar todo o texto.*